



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009021-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ALFA S/A, é agravada TÁBATA CONE GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2009021-92.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Alfa S/A

Agravado: Tábata Cone Garcia

Interessados: Banco do Brasil S/A, Pkl One Participações S/A, Banco Alfa de Investimento S/A, C & A Modas Ltda, Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Voto 6.303-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora, ora agravada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos, bem como que os corréus se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de maus pagadores pelas dívidas relacionadas na inicial e objeto do pedido de repactuação, ou que promovam a sua exclusão. Irresignação que merece prosperar. Interposição de agravo de instrumento contra a decisão vergastada por outro credor, ao que o recurso foi provido para revogar a tutela de urgência, contudo determinou a retomada de descontos somente da parte agravante daquele recurso. Assim, o presente agravo de instrumento merece ser conhecido a fim de apreciar o pleito do banco recorrente. Insurgência da casa bancária que merece acolhimento. Lei 14.181/2021 que possui rito próprio para repactuação de dívidas. Suspensão ou limitação dos descontos que somente se justificariam após a realização de audiência de conciliação com a apresentação de plano de pagamento pelo consumidor e ausência injustificada de credor ou seu procurador. Inteligência do art. 104-A, "caput" e § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Decisão reformada para que seja revogada integralmente a tutela concedida na origem. Precedentes. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Alfa S/A contra r. decisão de fls. 128/133 proferida nos autos de origem, pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Dra. Monica Di Stasi, por meio da qual, nos autos da ação de repactuação de dívida ajuizada por Tabata Cone Garcia (processo nº 1147822-30.2024.8.26.0100), deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora, ora agravada, para determinar "1) a suspensão da exigibilidade dos débitos até a data da audiência; 2) que os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

corrêus se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de maus pagadores pelas dívidas relacionadas na inicial e objeto do pedido de repactuação, ou que promovam a sua exclusão (conforme o caso)".

Sustenta a casa bancária recorrente, em breve síntese, que a autora promoveu ação de repactuação de dívida sob o rito da Lei de superendividamento, a qual não admite a concessão de tutela de urgência na primeira fase do procedimento. Assim, pleiteia o agravante que seja reformada a r. Decisão vergastada a fim de que seja revogada a tutela concedida, bem como que sejam retomados os descontos dos contratos em discussão. Culmina pugnando pelo provimento do recurso para que seja reparada a r. Decisão agravada.

Às fls. 152/153 foi concedido efeito suspensivo ao recurso para obstar a suspensão da exigibilidade das parcelas relativas aos contratos celebrados entre o réu, ora agravante e a autora, ora agravada, até ulterior decisão desta turma julgadora.

Intimada, a recorrida não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 156.

Os autos tramitam na forma digital.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Os autos estão em termos para julgamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, fls. 143/144.

O reclamo do banco agravante merece provimento, conforme razões que serão expostas.

Trata-se na origem de ação de superendividamento proposta pela parte autora, ora agravada, em face do banco réu, ora agravante, ao que foi atribuído ao valor da causa o montante de R\$ 136.293,49.

À fls. 128/133 foi concedida tutela de urgência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

formulada pela recorrida *"para determinar: 1) a suspensão da exigibilidade dos débitos até a data da audiência ; 2) que os corréus se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de maus pagadores pelas dívidas relacionadas na inicial e objeto do pedido de repactuação, ou que promovam a sua exclusão (conforme o caso). Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$ 10.000,00 (por infração)".*

Insta consignar que desta r. decisão foi interposto o presente recurso (nº 2009021-92.2025.8.26.0000) pelo ora agravante, Banco Alfa S/A, bem como foi interposto o agravo de instrumento nº 2368982-22.2024.8.26.0000 pela ré C&A Modas Ltda, o qual foi provido para reformar a decisão guerreada, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. LEI 14.181/2021. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão recorrida que deferiu a tutela de urgência formulada pela autora para suspender a exigibilidade das parcelas relativas aos contratos firmados entre a autora, ora agravada, e a ré, ora agravante. Inconformismo pela via recursal que merece prosperar. Lei 14.181/2021 que possui rito próprio para repactuação de dívidas. Suspensão ou limitação dos descontos que somente se justificariam após a realização de audiência de conciliação com a apresentação de plano de pagamento pelo consumidor e ausência injustificada de credor ou seu procurador. Inteligência do art. 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Magistrada de origem que determinou a instauração da audiência de conciliação conforme rito estabelecido na lei de superendividamento. Necessidade de aguardar a manifestação de todos os credores sobre o plano de pagamento apresentado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2368982-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

Em que pese o provimento do recurso supramencionado, ao que o v. Acórdão revogou a concessão da tutela de urgência em comento, constou do voto *"a retomada integral dos descontos relativos aos empréstimos da autora, ora agravada, junto à ré"*, ou seja, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

decisão colegiada alcançou somente os contratos entabulados entre a parte autora, ora agravada, e a ré C&A Modas Ltda.

Assim, mister se faz o conhecimento do presente agravo de instrumento, o qual foi interposto pelo Banco Alfa S/A, ora agravante.

Compulsando os autos de origem extrai-se que o processo está em fase inicial, sendo que nem sequer foi realizada a audiência de conciliação inicial.

Dispõe o art. 104-A, "caput" e §2º do Código de Defesa do Consumidor (com redação incluída pela Lei 14.181/2021):

"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória".

Conforme se denota da norma legal, a suspensão da exigibilidade das parcelas de empréstimos somente seria cabível após a realização de audiência de conciliação prévia objetivando a instauração de processo de repactuação de dívida com a devida apresentação do plano de pagamento aos credores pelo consumidor, bem como no caso do "não comparecimento injustificado de qualquer credor ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir à audiência de conciliação".

No caso em tela, como já demonstrado, ainda não foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

apresentado plano de pagamento, o que impede a apreciação do pleito de tutela de urgência.

Com isso, merece provimento o presente recurso a fim de que seja revogada integralmente a tutela de urgência concedida na origem, bem como que sejam retomados todos os descontos dos contratos discutidos nos autos inaugurais.

Nesse mesmo diapasão já se manifestou este Tribunal de Justiça paulista em casos análogos, confira-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de dívidas - Lei de Superendividamento - Magistrado que indeferiu tutela de urgência - Razoabilidade - **Procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021 que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento - Ausência de previsão legal para a suspensão ou limitação das parcelas de plano - Precedentes - Recurso improvido, com observação".** (TJSP; Agravo de Instrumento 2069984-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025);*

*"Agravo de instrumento. Contratos bancários. **Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência voltada a compelir o banco réu a limitar os descontos das prestações relacionadas a empréstimo comum, refinanciamento de dívida de cartão de crédito e de cheque especial a 30% dos rendimentos líquidos do autor.** Deferimento. Irresignação procedente. Provimento impugnado que se afasta da causa de pedir, haja vista se fundar a demanda no instituto do superendividamento. **Definição da pretendida moratória legal nos moldes do art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/21, apenas tendo lugar, ademais, depois de frustrada a proposta de conciliação formulada na audiência de que trata aquele dispositivo, no âmbito do contraditório, e à luz do plano de pagamentos apresentado pelo devedor. Imperiosa, outrossim, a presença de todos os credores no polo passivo da relação processual, como litisconsortes necessários. Hipótese em que o comando de limitação de descontos foi concedido como se tratasse de mera ação revisional de contrato bancário e em aparente desrespeito à tese referente ao chamado Tema 1.085, que representa precedente obrigatório.** Consideração, ainda a respeito, da verificação da mácula "extra petita" na ordem de abstenção de abertura de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

cadastro restritivo em nome do autor. Cassada, portanto, a tutela de urgência, sobretudo à falta de verossimilhança. Deram provimento ao agravo". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2314317-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025);

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS BASEADA NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela antecipada - **Demanda com procedimento próprio, que não prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência antes da apresentação do plano de pagamento - Limitação prevista na legislação relativa aos empréstimos consignados que não se aplica à hipótese - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO**". (TJSP; Agravo de Instrumento 2006773-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025);*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE MÚTUO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - LIMITAÇÃO DAS PARCELAS A 35% DA RENDA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - DESCARACTERIZAÇÃO - PARCELA LIVREMENTE PACTUADA - REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA - NÃO PREVISÃO DE TUTELA - INTELIGÊNCIA DA LEI 14.181/21. **DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO**". (grifos nossos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2035525-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024).*

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua total viabilidade.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para revogar integralmente a tutela de urgência concedida na origem.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica